



Número: **0808397-37.2020.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **7ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **07/02/2020**

Valor da causa: **R\$ 7.087,50**

Assuntos: **Acidente de Trânsito, Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | Procurador/Terceiro vinculado |
|----------------------------------|--|
| JOSELMA CANDIDO DA SILVA (AUTOR) | José Alberto de Sá e Benevides Albuquerque (ADVOGADO) LUIS ANDRE DE SA E BENEVIDES ALBUQUERQUE (ADVOGADO) |
| MAPFRE (REU) | SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO) |

| Documentos | | | |
|--------------|--------------------|---|----------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 46465 425 | 30/07/2021 12:05 | <u>Apelação</u> | Apelação |
| 46465 426 | 30/07/2021 12:05 | <u>2705517_RECURSO_DE_APELACAO_01</u> | Apelação |
| 46465 427 | 30/07/2021 12:05 | <u>2705517_RECURSO_DE_APELACAO_Anexo_02</u> | Apelação |

EM ANEXO



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 30/07/2021 12:05:34
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21073012053437800000044141999>
Número do documento: 21073012053437800000044141999

Num. 46465425 - Pág. 1



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOAO PESSOA/PB

Processo n. 08083973720208152001

MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOSELMA CANDIDO DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^ª, apresentar seu **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

JOAO PESSOA, 20 de julho de 2021.

JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 30/07/2021 12:05:35
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21073012053519700000044142000>
Número do documento: 21073012053519700000044142000

Num. 46465426 - Pág. 1

PROCESSO ORIGINÁRIO DA 7^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOAO PESSOA / PB

Processo n.º 08083973720208152001

APELADA: JOSELMA CANDIDO DA SILVA

APELANTES: MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

DAS RAZÕES DO RECURSO

COLENDÂ CÂMARA,

INCLÍTOS JULGADORES,

A sentença proferida no juízo “a quo” merece ser reformada, pois a matéria foi examinada em desconformidade com a legislação em vigor e as provas constantes dos autos e fundamentada em afronta as normas legais aplicáveis.

BREVE RELATO DOS FATOS

Cuida-se o feito de ação de cobrança de seguro DPVAT, em que o recorrido, alega na peça vestibular ter sofrido acidente de trânsito em 27/04/2019.

Aduz ainda, que, em razão do sinistro noticiado nos autos é portador de invalidez permanente, tendo se submetido a exame pericial.

Por fim, em razão da suposta invalidez adquirida, o recorrido, ajuizou a presente lide pleiteando verba indenizatória do Seguro DPVAT.

Entendeu o Nobre Juiz *a quo*, em acolher parcialmente o pedido inicial, ultrapassando todas as teses lançadas na defesa da Demandada, assim, julgou a lide parcialmente procedente, em desfavor da Recorrente, condenando-a a indenizar a parte Apelada, a título de seguro DPVAT, nos seguintes termos:

III DISPOSITIVO

ISTO POSTO, e do mais que constam nos autos, **julgo PROCEDENTE, EM PARTE**, os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC, condenando o promovido ao pagamento das quantias: R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) – **MEMBRO INFERIOR DIREITO** – e R\$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos) para o **TORNOZELO**, acrescidos de correção monetária desde o sinistro e juros de mora, de 1% ao mês, desde a citação, **COMPENSANDO-SE O VALOR JÁ RECEBIDO NA SEARA ADMINISTRATIVO**.

Custas processuais e honorários advocatícios, pelo promovido, sendo estes fixados em R\$ 1.000,00, com fulcro no § 2º c/c § 8º, do art. 85, do CPC.

Expeça-se o competente alvará do perito.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 30/07/2021 12:05:35
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21073012053519700000044142000>
Número do documento: 21073012053519700000044142000

Num. 46465426 - Pág. 2

Data vénia, não houve com o habitual acerto o Ilustre Magistrado *a quo*, pois, conforme se passa a demonstrar, a r. Decisão não guarda sintonia com as questões de fato e de direito ventiladas nos autos.

DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS DA APELANTE

DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

"Pelo princípio do devido processo legal (due process of law) qualquer impostação que atinja a liberdade ou os bens de uma pessoa, deve estar sujeita ao crivo do Poder Judiciário, que atuará mediante juiz natural, em processo contraditório que assegure às partes ampla defesa [1]

Consoante se depreende dos autos, a Apelada realizou perícia médica judicial, porém, a Apelante não foi intimada a se manifestar, LAUDO COMPLETAMENTE EIVADO DE VÍCIOS, assim, não foi observado o devido processo legal, vez que, não foram respeitados os Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório.

Destaque-se, que o julgamento antecipado da lide **demonstrou lesão cristalina a garantias fundamentais, previstas na Constituição Federal**. Vejamos:

"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; (...)."

Ressaltem-se, por oportuno, ensinamentos do Professor EDUARDO B. BOTTALLO[2], alicerçado na obra do ilustre AGUSTÍN GORDILLO, senão vejamos:

"Para Gordillo a garantia do devido processo legal compreende dois aspectos essenciais.

O primeiro deles consiste no que denomina de direito de ser ouvido, o qual por sua vez, pressupõe: a) a publicidade do procedimento (direito de conhecimento); b) a oportunidade de o administrado expressar suas razões antes da decisão e também depois (dupla instância de julgamento); c) a expressa consideração dos argumentos do administrado e das questões propostas, desde que voltadas para a solução do caso; d) o dever da Administração de decidir expressamente os requerimentos; e) o dever da Administração de proferir decisões fundamentadas, analisando os pontos levantados pela parte; e, finalmente f) o direito do administrado de fazer-se representar por profissional habilitado ao patrocínio de seus direitos.

O segundo aspecto erigido por Gordillo consiste no direito de oferecer e produzir provas, o qual, por igual forma, se expressa em uma série de pressupostos: a) o direito a que toda a prova razoavelmente requerida seja produzida, ainda que pela própria Administração (requisição de informações etc.); b) o direito a que a produção da prova seja efetuada antes que se profira decisão sobre o mérito da questão; e c) o direito de controlar a produção da prova feita pela Administração.

Estes dois requisitos, com os seus respectivos desdobramentos, dão, com efeito, conteúdo e materialidade à cláusula do devido processo legal, na medida em que



possibilitam uma adequada proteção ao direito de defesa de que são titulares todos quantos se vejam constrangidos pela ação sancionadora do Poder Público".

Ou seja, verifica-se que ambos os requisitos não se encontram preenchidos, vez que restam indiscutivelmente suprimidos os Direitos de "ser ouvido" e "oferecer e produzir provas", conforme brilhante entendimento de AGUSTÍN GORDILLO.

Deste modo, ante a dispensa imotivada de manifestação da prova pericial, fato de suma importância ao desfecho de ações dessa natureza, inclusive, para possibilitar eventual arbitramento do quantum indenizatório pleiteado, **jamais poderia ter ocorrido o julgamento antecipado da lide**, eis que a sentença *a quo* restou demonstrada uma autêntica denegação de justiça, tornando-se nula de pleno direito a sentença publicada em desfavor da Apelante, uma vez que houve **cerceamento de defesa** em ponto substancial para a apreciação do pedido inicial.

Vistos os fatos, considerando a indiscutível lesão dos Princípios Constitucionais do DEVIDO PROCESSO LEGAL, AMPLA DEFESA e do CONTRADITÓRIO, vem requerer a esta Corte que se digne a reformar a sentença *a quo*, *liminarmente*, julgando-a nula de pleno direito e em consequência a extinção do feito sem julgamento do mérito, por ser medida de Direito e da mais salutar JUSTIÇA.

DA CORRETA APLICACAO DA TABELA

LESAO DO TORNOZELO DIREITO CONTIDA NA LESAO DO MEMBRO INFERIOR DIREITO

Assim, tem-se que a apelante foi condenada ao pagamento de R\$ 337,50, corrigido monetariamente e acrescidos de juros.

Ocorre que, conforme explanado no mérito da sentença, o laudo traumatológico do IML, comprova a invalidez permanente de MID 25 % E TORNOZELO D 10 %. Vejamos:

- LIMITAÇÃO FUNCIONAL PARCIAL DO MEMBRO INFERIOR DIREITO E TORNOZELO
DIREITO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO LEVANDO A PERDA FUNCIONAL PARCIAL
INCOMPLETA DA MOBILIDADE DO MEMBRO INFERIOR DIREITO DA ORDEM DE 25% (LEVE) E DO
TORNOZELO DIREITO DA ORDEM DE 10% (RESIDUAL).

Ocorre que o perito não observou corretamente os parâmetros estabelecidos na tabela anexa à Lei 6.194/74 (alteração pela Lei 11.945/09), visto que estabelece a lesão no membro inferior direito, bem como lesão em tornozelo direito, sendo que a segunda lesão já está contida no todo do membro inferior direito. Fato este que levaria a seguradora a efetuar um pagamento em duplidade pelo membro tornozelo lesionado.

Neste sentido, sendo caso de invalidez permanente parcial incompleta, deveria ser feito o enquadramento da perda anatômica ou funcional em conformidade com a previsão constante da tabela anexa à Lei n.º 6.194/74.

Assim, confirmada a invalidez permanente parcial incompleta por meio da perícia realizada, mister se faz proceder a graduação de acordo com o laudo do perito judicial, bem como aos graus de invalidez presentes na aludida tabela.

No caso em análise, a perícia judicial comprovou a existência de duas lesões com graus de 25% E 10 % para cada lesão. No entanto, como explicado acima, será realizado apenas o enquadramento da lesão no membro inferior direito que abrange a lesão sofrida no tornozelo no percentual de 25% (vinte e cinco por cento).



Dante dos fatos aduzidos, resta evidenciado nos autos que a r. decisão, não fez a melhor justiça, data vênia, eis que, demonstra fundamentação e dispositivo contraditórios, ferindo o princípio da razoabilidade, razão pela qual, a apelante opõe o presente, com a finalidade de evitar a condenação injusta e infundada.

Eis que os percentuais apurados de invalidez deveriam ter sido calculados levando em consideração a indenização máxima prevista para as lesão apurada e para se chegar ao valor indenizável devido, na presente hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

1) Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda;

| Danos Corporais Segmentares (Parciais) | Percentuais das Perdas | Valor da Indenização |
|--|------------------------|----------------------|
| Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais | | |
| Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores | 70 | R\$ 9.450,00 |

2) Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

| Repercussão | Valor da Indenização |
|-----------------|----------------------|
| 25% (grau leve) | R\$ 2.362,50 |

Portanto, a apelante esclarece que a verba indenitária deverá respeitar o cálculo apresentado acima, levando em consideração o pagamento realizado na seara administrativa na monta de **R\$ 2.362,50 (dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), NÃO HAVENDO VALOR ALGUM A COMPLEMENTAR.**

Assim sendo, a apelante, demonstra nesses autos, onde ocorreu o equívoco no valor da condenação arbitrado por sentença, eis que a ora apelante fora condenada ao pagamento de indenização correspondente a gradação da lesão diversa da acometida pelo Embargado, desrespeitando legislação em apreço, afigurando-se o julgado em desvirtuamento da norma legal, merecendo ser reformada a sentença neste ponto para que haja aplicação da norma legal pertinente ao caso concreto, conforme o disposto no 3º, inciso II, da Lei nº. 11.945/2009 e Súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Pretendia o Autor/Apelado com a demanda, o recebimento de indenização no importe de R\$ 13.500,00, contudo, obteve a condenação da Seguradora ao pagamento de **R\$ 337,50 (TREZENTOS E TRINTA E SETE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS).**

Ressalta-se que a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu zelo demasiado pelo patrono do Apelado, logo, torna-se injustificável o patamar estipulado na r. sentença.

Quanto ao isto, dispõe o parágrafo único do artigo 86, afirma que “*Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários*”.

“*Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.*

Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários”.

No presente caso, o proveito econômico obtido corresponde a menos de 10% do valor pleiteado, de modo que se mostra inquestionável a sucumbência mínima da Apelada, o que NAO foi devidamente reconhecido pelo juízo.



Soma-se a isso, que a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu zelo demais pelo patrono do Apelado, bem como houve uma razoável duração do processo, de maneira que a sentença está em total dissonância com o que estabelece o CPC sobre o tema.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Apelante no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada a r. sentença proferida pelo MM. Juiz “*a quo*”, dando provimento ao presente recurso.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

JOAO PESSOA, 20 de julho de 2021.

**JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A**

**SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 30/07/2021 12:05:35
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21073012053519700000044142000>
Número do documento: 21073012053519700000044142000

Num. 46465426 - Pág. 6

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PB 4246-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **SUELIO MOREIRA TORRES**, inscrito na 15477 - OAB/PB, os poderes que lhes foram conferidos por **MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A** e **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **JOSELMA CANDIDO DA SILVA**, em curso perante a **7ª VARA CÍVEL** da comarca de **JOAO PESSOA**, nos autos do Processo nº 08083973720208152001.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 2021.

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PB 4246-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 30/07/2021 12:05:35
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21073012053519700000044142000>
Número do documento: 21073012053519700000044142000

Num. 46465426 - Pág. 7

| | | | | |
|---|--------------------------------|---|---|--|
|  <p>Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98</p> | | | | (Via da parte) |
| Nº do Processo: 0808397-37.2020.815.2001 | Comarca: Joao Pessoa | Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - 7 | Número do boleto: 200.9.21.36347/01 | |
| | | | | Data de emissão: 22/07/2021 |
| Número da | 200.2021.636347 | Tipo da | Custas de Recursos | Data de vencimento: 31/07/2021 |
| Detalhamento - Custas Processuais: R\$ 333,36 - Taxa bancária: R\$ 1,38 | | | | UFR vigente: R\$ 55,56 |
| | | | | Conta FEJPA: 1618-7/228.039-6 |
| | | | | Parcela: 1/1 |
| | | | | Valor total: R\$ 334,74 |
| Observações: - Pagar nas agências do Banco do Brasil ou nos correspondentes bancários. | | | | Desconto total: R\$ 0,00 |
| 866200000036 347409283186 520210731201 092136347017  | | | | Valor final: R\$ 334,74 |

| | | | | |
|---|--------------------------------|---|---|--|
|  <p>Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98</p> | | | | (Via do processo) |
| Nº do Processo: 0808397-37.2020.815.2001 | Comarca: Joao Pessoa | Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - 7 | Número do boleto: 200.9.21.36347/01 | |
| | | | | Data de emissão: 22/07/2021 |
| Número da | 200.2021.636347 | Tipo de | Custas de Recursos | Data de vencimento: 31/07/2021 |
| Promovente JOSELMA CANDIDO DA SILVA Promovido: MAPFRE | | | | UFR vigente: R\$ 55,56 |
| | | | | Conta FEJPA: 1618-7/228.039-6 |
| | | | | Parcela: 1/1 |
| | | | | Valor total: R\$ 334,74 |
| Detalhamento - Custas Processuais: R\$ 333,36 - Taxa bancária: R\$ 1,38 | | | | Desconto total: R\$ 0,00 |
| | | | | Valor final: R\$ 334,74 |

| | | | | |
|---|--------------------------------|---|---|--|
|  <p>Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98</p> | | | | (Via do banco) |
| Nº do Processo: 0808397-37.2020.815.2001 | Comarca: Joao Pessoa | Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - 7 | Número do boleto: 200.9.21.36347/01 | |
| | | | | Data de emissão: 22/07/2021 |
| Número da | 200.2021.636347 | Tipo de | Custas de Recursos | Data de vencimento: 31/07/2021 |
| Detalhamento - Custas Processuais: R\$ 333,36 - Taxa bancária: R\$ 1,38 | | | | UFR vigente: R\$ 55,56 |
| | | | | Conta FEJPA: 1618-7/228.039-6 |
| | | | | Parcela: 1/1 |
| | | | | Valor total: R\$ 334,74 |
| Observações: - Pagar nas agências do Banco do Brasil ou nos correspondentes bancários. | | | | Desconto total: R\$ 0,00 |
| 866200000036 347409283186 520210731201 092136347017  | | | | Valor final: R\$ 334,74 |





Guia - Ficha de Compensação

| | | | |
|---|------------------|----------------------|-------------------------|
| Nº DA PARCELA | DATA DO DEPÓSITO | AGÊNCIA (PREF / DV) | TIPO DE JUSTIÇA |
| | 26/07/2021 | 0 | ESTADUAL |
| DATA DA GUIA | Nº DA GUIA | Nº DO PROCESSO | |
| 26/07/2021 | 2000201636347 | 08083973720208152001 | |
| UF/COMARCA | ORGÃO/VARA | DEPOSITANTE | VALOR DO DEPÓSITO (R\$) |
| PB | Vara Cível | RÉU | 334,74 |
| NOME DO RÉU/IMPETRADO | | TIPO DE PESSOA | CPF / CNPJ |
| MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A | | Jurídica | 61074175000138 |
| NOME DO AUTOR / IMPETRANTE | | TIPO DE PESSOA | CPF / CNPJ |
| JOSELMA CANDIDO DA SILVA | | FÍSICA | 07993061423 |
| AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA | | | |
| A0E3EDA4EAF8B293 | | | |
| CÓDIGO DE BARRAS | | | |
| 86620000003 6 34740928318 6 52021073120 1 09213634701 7 | | | |